



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento provido. Julgamento do recurso especial. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Autorização e veiculação de propaganda institucional.

Basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.365/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 16.12.2003.

Agravo de instrumento. Investigação judicial. Uso de símbolo semelhante ao da administração municipal em campanha eleitoral. Perícia. Indeferimento. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastamento. Competência da Justiça Eleitoral. Configuração. Abuso de poder político. Impossibilidade. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Art. 37, § 5º, da Constituição da República. Objeto. Propaganda institucional.

A Justiça Eleitoral é competente para examinar investigação judicial proposta para apurar a possível utilização de símbolo da administração municipal em campanha eleitoral. O uso de símbolo de governo em campanha eleitoral pode configurar crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.504/97. O art. 74 da Lei nº 9.504/97 cuida unicamente da utilização de propaganda institucional com fins de promoção pessoal, com violação do art. 37, § 5º, da Constituição da República e não de atos de campanha de candidato. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.371/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 18.12.2003.

Ação de nulidade de votação. Intervenção. Embargos de terceiro. Não-cabimento. Admissão no feito. Litisconsortes ou assistentes. Possibilidade.

Não são cabíveis embargos de terceiros no âmbito da Justiça Eleitoral na medida em que, além de não possuírem previsão na legislação eleitoral, constituem ação de conhecimento em que um terceiro defende a posse ou a propriedade de um bem ou direito, passível de constrição judicial, que lhe foi injustamente imposta em processo de que não fez parte. A eventual intervenção em ação de nulidade de votação pode ser postulada por meio de pedido de admissão de litisconsorte ou assistente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.414/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 16.12.2003.

Agravo. Contas. Desaprovação. Prequestionamento. Ausência. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.

Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. A divergência, para se configurar, requer que o recorrente colacione os julgados e realize o confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de tema ventilado no recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.486/PB, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 18.12.2003.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições de 2002. Irregularidades. Desaprovação.

Agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada. As irregularidades e omissões apontadas na prestação de contas não se comportam nos limites de meros erros formais e materiais. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.295/BA, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.12.2003.

Agravo regimental. Embargos declaratórios considerados manifestamente protelatórios pelo TRE (art. 275, § 4º, CE). Intempestividade do REsp. Prazo que não se interrompe nem se suspende.

Havendo flagrante interesse da parte na procrastinação da decisão final, não há falar em reforma do acórdão regional que declarou protelatórios os embargos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.359/RN, rel. Min. Ellen Gracie, em 16.12.2003.

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Prestação de contas. Eleições de 2002. Rejeição. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Irregularidades não sanadas. Agravo improvido.

As razões do agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada. A reforma da decisão implica efetivamente no reexame do conjunto fático-probatório. A ofensa ao art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97, somente se efetivaria caso as irregularidades houvessem sido sanadas. A alegada violação ao dispositivo constitucional invocado não foi objeto do acórdão regional, faltando-lhe o

indispensável prequestionamento. Dado ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há como se falar em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.423/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 18.12.2003.

***Agravo regimental. Provimento para considerar os embargos de declaração opostos tempestivos. (Lei nº 9.800/99.)**

Os embargos devem ser rejeitados ante o cunho infringente de que se revestem. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo regimental para considerar tempestivos os embargos de declaração, e os rejeitou. Unânime.

Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.096/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 16.12.2003.

*No mesmo sentido *Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.099/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 16.12.2003.*

Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Prosseguimento. Apuração de fatos independentemente da qualificação jurídica ou de pedido de sanção de inelegibilidade.

Agravo provido em parte, tão-somente para corrigir erro material na parte dispositiva da decisão agravada, o termo “ação de impugnação de mandato eletivo” por “investigação judicial eleitoral”. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento parcial ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.242/BA, rel. Min. Ellen Gracie, em 16.12.2003.

Ação rescisória. Antecipação de tutela. Impossibilidade. Ausência de situação teratológica a justificar a sua concessão.

Não é admissível a concessão de tutela antecipada em ação rescisória na Justiça Eleitoral, salvo em situações teratológicas que causam dano grave e evidente, de impossível reparação, ou nos casos em que pode ser comprometido o processo eleitoral como um todo. Circunstâncias não configuradas no caso dos autos, pelos seguintes fundamentos: a) alegação de erro de fato que, na verdade, revela inconformismo do autor diante da interpretação desta Corte acerca dos temas abordados no acórdão rescindendo; b) hipótese em que não se verifica a existência de documento novo a justificar o cabimento da rescisória, pois, apesar de o documento ter-se formado após o julgamento do recurso ordinário perante o TRE, sua existência não era ignorada. O documento poderia ter sido utilizado pelo autor, desde que houvesse solicitado sua confecção a tempo e modo. Não é, ousitissim, o referido documento capaz, por si só, de assegurar ao autor pronunciamento favorável, uma vez

que interessa à Justiça Eleitoral que o candidato tenha se desincompatibilizado de fato, e não somente de direito. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a rescisória. Unânime.

Ação Rescisória nº 156/AC, rel. Min. Ellen Gracie, em 16.12.2003.

Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento do recurso especial. Se o processo foi extinto sem julgamento do mérito a reforma dessa decisão, determinando o retorno dos autos à origem para ser devidamente processado, exclui considerações sobre o mérito, indevidamente formuladas pelo Tribunal Regional. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração e determinou a execução imediata do julgado. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 728/TO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 18.12.2003.

Habeas corpus. Crime capitulado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74. Sucedâneo de apelação ou revisão criminal. Impossibilidade.

Sentença trânsita em julgado. Alegação de nulidade da denúncia extemporânea. Preclusão. Incompetência da Justiça Eleitoral, afastada. Atipicidade da conduta. Alegação isolada e em descompasso com as provas colhidas ao longo da instrução criminal. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o *habeas corpus*. Unânime.

Habeas Corpus nº 478/MS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 16.12.2003.

Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial eleitoral ainda não admitido na origem. Indeferimento.

Somente em casos excepcionais é viável a concessão de liminar para dar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral ainda não admitido na origem, tanto que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em condições tais que esteja configurado o dano irreparável. Não se recomenda a substituição de prefeito municipal antes do acertamento judicial definitivo, evitando-se a instabilidade comunal, a intransqüilidade dos municípios e o desgaste da Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a medida cautelar.

Medida Cautelar nº 1.314/MS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 18.12.2003.

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Rito ordinário. Observância. Nulidade. Inexistência. Fita. Gravação. Perícia. Desnecessidade. Outros elementos probatórios suficientes. Ausência de oitiva de parte contrária. Não-prequestionamento.

Não havendo determinação expressa quanto ao prazo a ser observado para a contestação, diante da notificação para que a prática de tal ato seja no prazo legal, inocorre

qualquer prejuízo ao direito de defesa se aquela peça processual é apresentada em tempo menor ao fixado em lei (rito ordinário da ação de impugnação de mandato eletivo), implicando, no caso, renúncia ao tempo restante. Desnecessária a perícia em fita cassete em virtude de o teor da degravação encontrar-se nos autos, e demais provas produzidas serem suficientes para o convencimento do julgador. Tendo a ação de impugnação seguido o rito próprio, possibilitando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se cogita de nulidade do processo pelo alegado cerceamento. Tendo o acórdão regional entendido estarem presentes elementos probatórios suficientes à cassação do mandato, a reforma da decisão implicaria no reexame da matéria fática, vedado em sede de recurso especial. Incidência dos enunciados n^o 7 e n^o 279 do STJ e STF, respectivamente. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 19.726/MS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 18.12.2003.

Recurso especial. Ação de nulidade de votação. Seção eleitoral. Horário. Inobservância. Ausência. Impugnação. Junta eleitoral. Recurso contra diplomação. Preclusão.

A ação de nulidade não foi somente nominada erroneamente, mas interposta inoportunamente, posto que naquele momento nenhuma ação ou recurso era cabível. A regra contida no § 3º do art. 223 é clara no sentido que “perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida”. Essa fase seria a diplomação, atacável por meio de recurso contra a expedição de diploma, nos termos do art. 262, inciso III, do Código Eleitoral. Por todo o exposto, ocorreu preclusão quanto à questão. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 21.227/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 16.12.2003.

***Recurso especial recebido como ordinário. Senador. Eleição 2002. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo. Contagem. Decadência. Afastamento.**

O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC, não podendo ter por termo final data em que não houve expediente forense. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso como ordinário e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 21.360/PI, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 18.12.2003.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral n^o 21.342/PI, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 18.12.2003.

Propaganda partidária. Cadeia estadual. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal e propaganda de candidatura a cargo eletivo. Vedação. Uso do recurso de montagem não caracterizado. Parcial procedência.

É assegurada a crítica à administração estadual, conduzida por outra agremiação partidária, desde que

relacionada a ações contra as quais se insurge o partido de corrente de oposição, como forma de divulgar suas opiniões e seu posicionamento sobre temas de interesse político-comunitário. A utilização do espaço destinado à propaganda partidária, todavia, com a finalidade de beneficiar determinada pessoa filiada ao partido responsável pelo programa, em promoção de nítido caráter eleitoral, viola as prescrições legais relativas à matéria e conduz à aplicação da penalidade de cassação do direito de transmissão em tempo equivalente à natureza e à extensão da falta. Nesse entendimento, o Tribunal julgou parcialmente procedente a representação. Unânime.

Representação n^o 374/GO, rel. Min. Barros Monteiro, em 18.12.2003.

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal e propaganda de candidato a cargo eletivo. Proporcionalidade. Parcial procedência.

É assegurada, na propaganda partidária, a exibição do desempenho de filiado, mediante apresentação de ações concretas por ele administradas, segundo a orientação programática da agremiação a que se filia, visando expor à população o ideário e as propostas partidárias. Constatada, entretanto, a utilização parcial do tempo destinado à divulgação de programa partidário para exclusiva promoção pessoal de filiado ao partido por ele responsável, titular de mandato eletivo e notório candidato à reeleição, com explícito pedido de votos, no semestre anterior ao do pleito, impõe-se a cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento proporcional à natureza da falta e à sua extensão. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente, em parte, a representação. Unânime.

Representação n^o 376/CE, rel. Min. Barros Monteiro, em 18.12.2003.

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Abuso de poder econômico e político. Desmembramento. Competência. Proporcionalidade. Parcial procedência.

Ajuizada representação por infrações cometidas em espaço de propaganda partidária, quando, relacionadas ao mesmo fato, em tese, ensejarem apreciação sob a ótica da investigação judicial e das representações relativas ao desvirtuamento da propaganda partidária e ao descumprimento da Lei Eleitoral, é de se admitir o desmembramento do feito, para que o processo e julgamento se verifique observada a competência prevista em lei. Constatada a utilização parcial do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado ao partido responsável pelo programa, titular de mandato eletivo e pré-candidato à reeleição, impõe-se a cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento equivalente ao consumido na falta. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente, em parte, a representação. Unânime.

Representação n^o 646/AL, rel. Min. Barros Monteiro, em 18.12.2003.

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Proporcionalidade. Parcial procedência.

Constatada a utilização parcial do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado ao partido responsável pelo programa, notório pré-candidato cargo eletivo, no semestre

anterior ao do pleito, impõe-se a cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento proporcional à natureza da falta e à sua extensão. Nesse entendimento, o Tribunal julgou parcialmente procedente a representação. Unânime.

Representação nº 660/CE, rel. Min. Barros Monteiro, em 18.12.2003.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Prefeito. Exercício de dois mandatos consecutivos. Dissolução da sociedade conjugal. Ex-cunhado. Impossibilidade de candidatura à titularidade do Executivo Municipal.

Se o chefe do Poder Executivo já se elegeu por dois mandatos consecutivos, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção, estão impedidos de concorrer ao mesmo cargo no pleito subsequente, inclusive nos casos em que a sociedade conjugal se dissolve durante o mandato. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 963/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 16.12.2003.

Consulta. Elegibilidade. Cônjuge de prefeito reeleito. Cargos. Vice-prefeito e outros.

Impossibilidade de candidatura do cônjuge de prefeito reeleito, na mesma jurisdição, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, se o titular se tornou inelegível. Havendo a desincompatibilização do chefe do Executivo, no prazo previsto em lei, poderá seu cônjuge concorrer a outros cargos. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à primeira indagação e positivamente à segunda. Unânime.

Consulta nº 965/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 16.12.2003.

Consulta. Candidatura de cunhado. Reeleição.

A reeleição é faculdade assegurada pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal. O cunhado do prefeito candidato à reeleição pode se candidatar também, desde que o prefeito se desincompatibilize seis meses antes do pleito. O titular de mandato do Poder Executivo não necessita de se desincompatibilizar para se candidatar à reeleição. Precedentes. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu positivamente às duas primeiras indagações e negativamente à última. Unânime.

Consulta nº 970/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 16.12.2003.

Propaganda eleitoral antecipada. Emissora de televisão. Potencialidade. Desequilíbrio da disputa.

O parlamentar que utilize horário pago em rede de televisão para prestar contas de seu mandato aos eleitores deverá interromper essa atividade a partir de sua escolha, em convenção, para disputar outro cargo público, sendo-lhe permitida tão-somente o acesso à propaganda gratuita no rádio e na televisão, assegurada a todos concorrentes. Caso o parlamentar não concorra a nenhum cargo eletivo,

não sofre as limitações impostas pela legislação eleitoral, podendo manter sua aparição na televisão, que utiliza para prestação de contas de seu mandato à população, desde que tal atividade não caracterize abuso de poder econômico ou propaganda antecipada. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 987/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 18.12.2003.

Partido Verde (PV). Prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional referente à campanha eleitoral de 1998. Aprovação.

Havendo o partido cumprido todas as exigências legais, aprovo as contas referentes à campanha eleitoral de 1998 de seu Comitê Financeiro Nacional. Unânime.

Petição nº 879/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 16.12.2003.

Partido Verde (PV). Prestação de contas de candidato à Presidência da República referente à campanha eleitoral de 1998. Aprovação.

Havendo o partido cumprido todas as exigências legais, aprovo as contas referentes à campanha eleitoral de 1998 de seu candidato à Presidência da República. Unânime.

Petição nº 880/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 16.12.2003.

Petição. Partido político. PSC. Prestação de contas. Desaprovada.

Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas partidárias. Unânime.

Petição nº 895/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 11.12.2003.

Petição. Partido Social Liberal (PSL). Prestação de contas referente ao exercício de 2001. Desaprovação.

Determinada a suspensão das cotas do Fundo Partidário a que o partido faria jus (Lei nº 9.096/95, art. 37). Unânime.

Petição nº 1.123/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 16.12.2003.

Processo administrativo. Uso da criptografia. Possibilidade de seu desenvolvimento pela Justiça Eleitoral.

Orientação sobre a manutenção do atual sistema de criptografia dos dados extraídos de urnas eletrônicas e gravados em disquete para encaminhamento às juntas eleitorais. Reexame da questão por esta Corte após as

providências indicadas. O Tribunal, por unanimidade, decidiu a questão.

Processo Administrativo nº 19.025/DF, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 16.12.2003.

Revisão de eleitorado. Circunstâncias fáticas determinantes da redução da relação entre eleitorado e população. Insuficiência para afastar o procedimento revisional. Precedente.

A superveniente redução do eleitorado, em face da execução de procedimento de exclusão em diversos municípios, não constitui circunstância suficiente para neles afastar a realização de procedimento revisional determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que representa medida saneadora específica, determinada na própria lei. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à indagação do TRE/SC. Unâimemente.

Processo Administrativo nº 19.105/SC, rel. Min. Barros Monteiro, em 18.12.2003.

Revisão eleitoral. Realização em ano eleitoral. Indícios de fraude identificados em prévia correição, homologada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Caráter excepcional. Autorização.

Verificadas circunstâncias excepcionais que poderão comprometer a lisura das eleições municipais do próximo ano, relacionadas com a existência de fraudes no alistamento eleitoral de determinados municípios, detectadas em procedimentos de correição, homologados pela Corte Regional, impõe-se o deferimento para realização da necessária revisão do eleitorado, nos termos do art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, observados os prazos limite fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral para as revisões determinadas de ofício no corrente ano. Unâimemente.

Processo Administrativo nº 19.108/MT, rel. Min. Barros Monteiro, em 18.12.2003.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO N^o 21.575, DE 2.12.2003

INSTRUÇÃO N^o 71/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES.

EMENTA: Dispõe sobre as reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 e sobre os pedidos de direito de resposta, previsto no art. 58 da mesma lei.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º O processamento das reclamações ou das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 e das correspondentes instruções do Tribunal Superior Eleitoral, bem como dos pedidos de resposta referentes às eleições de 2004, salvo disposição específica em contrário, deverá obedecer ao disposto nesta instrução.

Art. 2º As reclamações ou representações podem ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público e devem dirigir-se aos juízes eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 96, *caput* e inciso I).

Art. 3º São competentes para apreciar as reclamações, as representações e os pedidos de resposta o juiz eleitoral da comarca e, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, os juízes eleitorais designados pelos tribunais regionais eleitorais.

Parágrafo único. A reclamação ou a representação que objetivar a perda do registro ou do diploma deverá ser apreciada pelo juiz competente para julgar o registro de candidatos.

Art. 4º As petições ou recursos relativos às reclamações ou às representações serão admitidos via fax, quando possível, dispensado o encaminhamento do original.

§ 1º Os cartórios eleitorais deverão providenciar cópia do documento recebido, a qual permanecerá nos autos.

§ 2º A não-obtenção de linha ou a ocorrência de defeitos de transmissão ou de recepção correrá por conta e risco do interessado e não escusará o cumprimento dos prazos legais.

§ 3º Os cartórios eleitorais que estejam aptos a receber documentos por fax e a providenciar as cópias previstas no § 1º informarão o fato aos interessados, afixando aviso no cartório, em que também divulgarão os números de telefone que poderão ser utilizados para o fim previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º A regra constante do *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de recursos para o Supremo Tribunal Federal.

Do Processamento das Reclamações ou Representações

Art. 5º As reclamações ou representações deverão relatar fatos, apresentando provas, indícios e circunstâncias.

Parágrafo único. Quando o representante apresentar fita de áudio e/ou vídeo, inclusive com gravação de programa de rádio ou de televisão, esta deverá estar acompanhada da respectiva degravação.

Art. 6º Recebida a reclamação ou representação, o cartório eleitoral intimará o reclamado ou representado o mais rápido possível, desde que entre 10h e 19h, preferencialmente por fax ou correio eletrônico, para que este, querendo, apresente defesa em 48 horas.

Art. 7º As representações em que houver pedido de liminar deverão ser apresentadas em duas vias completas, inclusive da fita de áudio e/ou vídeo, se for o caso.

§ 1º Neste caso, a notificação para defesa deverá ser expedida ao mesmo tempo em que os autos forem

encaminhados ao juiz, ficando as cópias à disposição das partes no cartório eleitoral.

§ 2º As liminares devem ser comunicadas pelo modo mais rápido possível, entre as 8h e 24h, salvo quando o juiz determinar sua realização fora desse horário, independentemente da publicação em cartório.

§ 3º A notificação far-se-á, preferencialmente, com a remessa de cópia da petição inicial para o número de fax indicado pela parte autora, correndo esta os riscos decorrentes de ter sido informado número errado.

§ 4º Se tiver sido informado pela parte apenas o endereço, o cartório deve consultar o banco de dados do sistema de candidaturas ou outros bancos de informação a fim de obter o número de fax; não sendo este localizado, notifica-se por telegrama urgente.

§ 5º A efetiva comunicação da liminar é o termo inicial do prazo para recurso, quando essa se dá antes da publicação da decisão em cartório.

Art. 8º O juiz poderá encaminhar o feito ao Ministério Público para parecer, a ser proferido no prazo máximo de 24 horas; vencido esse prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao juiz.

Art. 9º Constatado vício de representação processual das partes, o juiz determinará seja ela regularizada no prazo de 24 horas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 13).

Art. 10. Transcorridos os prazos previstos nos artigos anteriores, apresentada ou não a defesa, o juiz decidirá e fará publicar a decisão em 24 horas.

§ 1º Entre 5 de julho de 2004 e a proclamação dos eleitos, as decisões serão publicadas mediante afixação no cartório, entre 10h e 19h de cada dia, devendo o fato ser certificado nos autos.

§ 2º Havendo encaminhamento de decisão às partes, dela deverão constar o dia e a hora em que foi publicada.

§ 3º Nos casos em que o Ministério Público for parte, sua intimação dar-se-á mediante encaminhamento de cópia da decisão.

Art. 11. Contra a decisão dos juízes eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação da decisão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar de sua intimação por publicação em cartório, que deverá ocorrer entre 10h e 19h.

Parágrafo único. Oferecidas as contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive mediante portador, se houver necessidade.

Art. 12. Recebido o processo na Secretaria do Tribunal Regional, este será autuado e apresentado no mesmo dia ao presidente, que, também na mesma data, o distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao procurador regional eleitoral pelo prazo de 24 horas.

§ 1º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 48 horas, independentemente de pauta.

§ 2º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no parágrafo anterior, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Na hipótese de o recurso não ser julgado nos prazos indicados nos parágrafos anteriores, será ele incluído em pauta, cuja publicidade se dará mediante afixação na Secretaria, com o prazo mínimo de 24 horas.

§ 4º Só poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 5º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna pelo prazo máximo de dez minutos, para sustentação de suas razões.

§ 6º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados.

Art. 13. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação em sessão.

§ 1º Interposto recurso especial, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal Regional, que, no prazo de 24 horas, proferirá decisão fundamentada, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso especial, será assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões no prazo de três dias, contados da intimação, por publicação na Secretaria.

§ 3º Oferecidas as contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade.

§ 4º Não admitido o recurso especial, caberá agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação do despacho na Secretaria.

§ 5º Formado o instrumento com observância do disposto na Resolução nº 21.477, de 28.8.2003, será intimado o agravado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso especial, no prazo de três dias, contados da publicação na Secretaria.

§ 6º No Tribunal Superior Eleitoral, provido o agravo, poderá ser julgado de imediato o recurso especial.

Do Direito de Resposta

Art. 14. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art. 58, *caput*).

Art. 15. Os pedidos de resposta devem dirigir-se ao juiz eleitoral encarregado da propaganda eleitoral.

§ 1º Recebido o pedido, o cartório eleitoral notificará o representado o mais rápido possível, desde que entre 10h e 19h, preferencialmente por fax ou por correio eletrônico, para que ele se defenda em 24 horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de 72 horas da data da formulação do pedido.

§ 2º Entre 5 de julho de 2004 e a proclamação dos eleitos, as decisões serão publicadas mediante afixação no cartório eleitoral, entre 10h e 19h de cada dia, devendo o fato ser certificado nos autos.

§ 3º Havendo encaminhamento de decisão às partes, dela deverão constar o dia e a hora em que foi publicada.

Art. 16. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada:

I – em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 72 horas, a contar das 19h da data constante da edição em que veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, se deu após esse horário;

b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto da resposta;

c) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que 48 horas, na primeira edição;

d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de 48 horas;

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II – em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de 48 horas, contado a partir da veiculação da ofensa;

b) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar o responsável pela emissora que realizou o programa, o mais rápido possível, desde que entre 10h e 19h, para que confirme data e horário da veiculação e entregue em 24 horas, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

c) o responsável pela emissora, ao ser notificado pelo órgão competente da Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolizada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

d) deferido o pedido, a resposta será dada em até 48 horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a um minuto;

III – no horário eleitoral gratuito:

o pedido deverá ser feito no prazo de 24 horas, contado a partir da veiculação da ofensa;

b) o pedido deve especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com fita contendo a gravação do programa, acompanhado da respectiva degravação;

c) deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos na veiculados;

e) se o tempo reservado ao partido ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação;

f) a decisão que deferir a resposta deve atender ao disposto no art. 31 desta instrução, devendo a emissora geradora e o partido ou a coligação atingidos ser sobre ela notificados o mais rápido possível, desde que entre 10h e 19h, devendo, ainda, ser indicado o bloco de audiência, caso se trate de inserção, ou o período, diurno e/ou noturno, em que a resposta será veiculada, sempre no início do programa do partido ou da coligação;

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

h) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha(m) usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico ao do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de R\$2.128,20 (dois mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos).

§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas 48 horas anteriores ao pleito, em termos e forma por ela previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 2º Apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até uma hora antes da geração ou do início do bloco de audiência, quando se tratar de inserções, poderão interferir no conteúdo a ser transmitido; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou no bloco seguinte.

§ 3º Caso a emissora geradora seja comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda, entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, esta deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de uma hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda proibida.

Art. 17. As representações em que houver pedido de liminar deverão ser apresentadas em duas vias completas, inclusive da fita de áudio e/ou vídeo, se for o caso.

§ 1º A notificação para defesa deverá ser expedida ao mesmo tempo em que os autos são encaminhados ao juiz, ficando as cópias à disposição das partes no cartório eleitoral.

§ 2º As liminares devem ser comunicadas pelo modo mais rápido possível, entre as 8h e 24h, salvo quando o juiz determinar sua realização fora desse horário, independentemente da publicação em cartório.

§ 3º A notificação far-se-á, preferencialmente, com a remessa de cópia da petição inicial para o número de fax

indicado pela parte autora, correndo esta os riscos decorrentes de ter sido informado o número errado.

§ 4º Se tiver sido informado pela parte apenas o endereço, o cartório deve consultar o banco de dados do sistema de candidaturas ou outros bancos de informação, a fim de obter o número de fax; não sendo este localizado, notifica-se por telegrama urgente.

§ 5º A efetiva comunicação da liminar é o termo inicial do prazo para recurso, quando essa se dá antes da publicação da decisão em cartório.

Art. 18. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa ocorrida no curso de programação normal das emissoras de rádio e de televisão ou veiculada por órgão da imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67.

Art. 19. Contra a decisão dos juízes eleitorais caberá recurso no prazo de 24 horas da publicação da decisão em cartório, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua intimação por publicação em cartório, que deverá ocorrer entre 10h e 19h.

§ 1º Oferecidas as contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive mediante portador, se houver necessidade.

§ 2º Recebido o processo na Secretaria do Tribunal Regional, este será autuado e apresentado no mesmo dia ao presidente, que, também na mesma data, o distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao procurador regional eleitoral pelo prazo de 24 horas.

§ 3º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator.

§ 4º O recurso será julgado pelo Tribunal, no prazo de 24 horas, a contar da conclusão dos autos ao relator, independentemente de pauta.

§ 5º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no parágrafo anterior, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 6º Na hipótese de o recurso não ser julgado nos prazos indicados nos §§ 4º e 5º, será ele incluído em pauta, cuja publicidade se dará mediante afixação na Secretaria, com o prazo mínimo de 24 horas.

§ 7º Só poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 8º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna pelo prazo máximo de dez minutos, para sustentação de suas razões.

§ 9º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados.

Art. 20. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 24 horas, a contar da publicação em sessão.

§ 1º Interposto o recurso especial, o recorrido será imediatamente intimado, por publicação na Secretaria, para apresentar sua resposta, no prazo de 24 horas.

§ 2º Oferecidas as contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal

Superior Eleitoral, inclusive mediante portador, caso necessário, dispensado o juízo de admissibilidade.

§ 3º Em caso de provimento do recurso, os tribunais eleitorais deverão observar o disposto nas alíneas e e f do inciso III do art. 16 desta instrução, para a restituição do tempo.

Art. 21. A não-observância, sem justificativa, dos prazos previstos para as decisões sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 do Código Eleitoral.

Art. 22. O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral.

Disposições Gerais

Art. 23. As representações que visem à apuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da LC nº 64/90, observadas, no mais, as disposições desta instrução.

Art. 24. Os prazos relativos às reclamações ou representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 5 de julho de 2004 e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno, se houver.

Art. 25. Quando o reclamado ou representado for candidato, partido político ou coligação, as intimações serão feitas preferencialmente por fax ou correio eletrônico, no número de telefone ou no endereço informado por ocasião do pedido de registro.

Art. 26. Os advogados que se cadastrarem nos cartórios eleitorais como patronos de candidatos, de partidos políticos ou de coligações serão notificados para o feito, com a antecedência mínima de 24 horas do vencimento do prazo previsto no art. 6º desta instrução, ainda que por fax ou correio eletrônico, conforme por eles indicado.

Art. 27. O arquivamento de procurações do advogado nos cartórios eleitorais torna dispensável a juntada do mandato em cada processo relativo às eleições de 2004, devendo o advogado informar o fato em sua petição, que será certificado pelo cartório nos autos.

Art. 28. Quando as notificações forem realizadas após o horário previsto nos arts. 6º e 11 desta instrução, a contagem do prazo terá início no dia subsequente, 30 minutos após o horário normal de abertura do protocolo.

Art. 29. Não sendo as reclamações, as representações ou os pedidos de resposta julgados nos prazos fixados nesta instrução, o pleito pode ser dirigido diretamente ao órgão superior.

Parágrafo único. Recebida a reclamação ou representação, o relator solicitará imediatamente informações ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional Eleitoral, que deverá prestá-las no prazo máximo de 24 horas.

Art. 30. A competência do juiz eleitoral encarregado da propaganda eleitoral não exclui o poder de polícia sobre a propaganda, que será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nos municípios com mais de uma zona eleitoral.

§ 1º Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, não lhe sendo permitido instaurar procedimento de ofício para a aplicação de sanções nem exercer censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos ou transmitidos na televisão e no rádio.

§ 2º O juiz deverá comunicar as práticas ilegais ao Ministério Pùblico, a fim de que, se entender cabível, ofereça a representação de que cuida o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Art. 31. As decisões dos juízes eleitorais deverão ser objetivas em relação à propaganda vedada, com a indicação precisa das partes, da propaganda questionada e do que deve ser excluído ou substituído.

Parágrafo único. Para cumprimento da decisão, será enviada às emissoras de rádio e televisão notificação conforme modelo anexo, contendo os dados relacionados no *caput*, dispensada a remessa da sentença completa.

Art. 32. As intimações e o recebimento de petições por correio eletrônico far-se-ão na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 33. Da convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes eleitorais o cônjuge, parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Parágrafo único. Não poderão servir, como escrivão eleitoral ou chefe de cartório, sob pena de demissão, membro de diretório de partido político, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 34. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Pùblico, até dois anos do seu cancelamento (Lei Complementar nº 75, art. 80).

Art. 35. Ao juiz eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei nº 9.504/97, art. 95).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado e candidato que preceda ao registro da respectiva candidatura deve ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo juiz nele envolvido, como autor ou réu.

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente ao registro da candidatura é tomada pelo magistrado, resultará ele, automaticamente, impedido de exercer funções eleitorais.

§ 3º Se, posteriormente ao registro da candidatura, candidato ajuíza ação contra juiz que exerce função eleitoral, o seu afastamento dessa função somente poderá decorrer da declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento da exceção oportunamente ajuizada.

Art. 36. Poderá o candidato, o partido político ou a coligação e o Ministério Pùblico Eleitoral representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o juiz eleitoral que descumprir as disposições desta instrução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; nesse caso, ouvido o representado em 24 horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência (Lei nº 9.504/97, art. 97, *caput*).

Parágrafo único. No caso do descumprimento de disposições desta instrução por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 97, parágrafo único).

Art. 37. Os feitos eleitorais, no período entre 10 de junho e 5 de novembro, terão prioridade perante o Ministério Pùblico e os juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta instrução em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da Receita Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 38. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

Ministro Sepúlveda Pertence, presidente – Ministro Fernando Neves, relator – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro BARROS MONTEIRO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

DJ de 5.12.2003.

ANEXO



JUSTIÇA ELEITORAL
 Juízo da _____ Zona Eleitoral
 <Município/UF>
NOTIFICAÇÃO

REFERÊNCIA:

Nº DO PROCESSO/ANO	TIPO
	<input type="checkbox"/> Representação <input type="checkbox"/> Reclamação
NOME(S) DO(S) REPRESENTANTE(S) OU DO(S) RECLAMANTE(S)	NOME(S) DO(S) REPRESENTADO(S) OU DO(S) RECLAMADO(S)

REMETENTE:

JUÍZO ELEITORAL	MUNICÍPIO	ESTADO
Zona Eleitoral		

DESTINATÁRIA:

EMISSORA GERADORA DA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL	CARGO DO RESPONSÁVEL
	Diretor de Programação

DADOS DA DESTINATÁRIA:

ENDEREÇO DA EMISSORA	FAC-SÍMILE	CORREIO ELETRÔNICO

Prezado Senhor,

Pela presente, notifico Vossa Senhoria de que, nos autos do processo em referência, proferi sentença acolhendo o pedido para *<transcrever a parte dispositiva>*.

Em consequência, DETERMINO: *<o juiz eleitoral deverá adotar, preferencialmente, uma das seguintes alternativas>*

- Suspender totalmente a veiculação da propaganda eleitoral do *<partido político/coligação>* nos dias *<_____>*.
- Suspender parcialmente a veiculação da propaganda eleitoral do *<partido político/coligação>* nos dias *<_____>*, período(s) *<_____>*, dela suprimindo o seguinte trecho *<detalhar o que deve ser suprimido>*, que se inicia *<_____>* minutos/segundos do início da citada propaganda e tem duração de *<.....>* minutos/segundos.
- Não retransmitir a propaganda eleitoral do *<partido político/da coligação>* veiculada no(s) dia(s) *<____>*, período(s) *<_____>*.
- Não retransmitir parte da propaganda eleitoral do *<partido político/coligação>* veiculada no(s) dia(s) *<_____>*, período(s) *<_____>*, dela suprimindo o trecho *<detalhar o que não deve ser retransmitido>*, que se inicia *<_____>* minutos/segundos do início da citada propaganda e tem duração de *<.....>* minutos/segundos.
- Veicular direito de resposta no horário de propaganda eleitoral do *<partido político/ coligação>*, no período(s) *<_____>*, com duração de *<_____>*, a favor de *<_____>*, sendo que a transmissão da resposta deverá ocorrer no primeiro programa subsequente à entrega do material com a resposta, entrega que deverá se dar no prazo de 36 horas contadas de *<mencionar o horário e a data da publicação da decisão em cartório>*.
- Veicular direito de resposta em *<indicar a quantidade>* inserções do *<partido/coligação>*, nos dias *<_____>*, no(s) bloco(s) *<mencionar o(s) respectivo(s) bloco(s) de audiência>*, a favor de *<_____>*, sendo que a transmissão da resposta deverá ocorrer no primeiro bloco de audiência subsequente à entrega do material com a resposta, entrega que deverá se dar no prazo de 36 horas contadas de *<mencionar o horário e a data da publicação da decisão em cartório>*.
<Local>, <data>
<Nome e assinatura do Juiz Eleitoral>

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br